



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 353-A, DE 2011

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM N.º 152/11

AVISO N.º 211/11 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia, sobre a Autorização, com Base na Reciprocidade, para o Exercício de Atividade Remunerada por Parte dos Familiares de Membros de Missões Diplomáticas ou Postos Consulares, assinado em Brasília, em 11 de janeiro de 2011; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. WALNEY ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO PROTÓGENES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia sobre a Autorização, com Base na Reciprocidade, para o Exercício de Atividade Remunerada por Parte dos Familiares de Membros de Missões Diplomáticas ou Postos Consulares, assinado em Brasília, em 11 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

MENSAGEM Nº 152, DE 2011 (Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia sobre a Autorização, com Base na Reciprocidade, para o Exercício de Atividade Remunerada por Parte dos Familiares de Membros de Missões Diplomáticas ou Postos Consulares, assinado em Brasília, em 11 de janeiro de 2011.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia sobre a Autorização, com Base na Reciprocidade, para o Exercício de Atividade Remunerada por Parte dos Familiares de Membros de Missões Diplomáticas ou Postos Consulares, assinado em Brasília, em 11 de janeiro de 2011.

Brasília, 25 de maio de 2011.

EM Nº 00068 MRE

Brasília, 9 de fevereiro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia sobre a Autorização, com Base na Reciprocidade, para o Exercício de Atividade Remunerada por Parte dos Familiares de Membros de Missões Diplomáticas ou Postos Consulares, assinado em Brasília, em 11 de janeiro de 2011, pela Subsecretária - Geral Política I do Ministério das Relações Exteriores, Vera Barrouin Machado, e pela Embaixadora da Albânia no Brasil, Tatiana Gjonaj.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de cinquenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
CONSELHO DE MINISTROS DA REPÚBLICA DA ALBÂNIA SOBRE A
AUTORIZAÇÃO, COM BASE NA RECIPROCIDADE, PARA O EXERCÍCIO
DE ATIVIDADE REMUNERADA POR PARTE DOS FAMILIARES DE
MEMBROS DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS OU POSTOS CONSULARES**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Conselho de Ministros da República da Albânia
(doravante referidos como “Partes”),

Com vista a facilitar a atividade remunerada dos familiares dos membros das missões diplomáticas ou repartições consulares do Estado acreditante no território do Estado acreditado,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Autorização para Exercer Atividade Remunerada

1. Os familiares que vivam em companhia de um membro de missão diplomática ou repartição consular do Estado acreditante poderão ser autorizados, com base na reciprocidade, a exercer atividade remunerada no Estado acreditado, em conformidade com o presente Acordo e com base na reciprocidade.
2. Para efeitos do presente Acordo, “membro de missão diplomática ou repartição consular” significa qualquer funcionário do Estado acreditante, que não seja nacional do Estado acreditado, em uma missão diplomática, repartição consular ou missão junto a uma organização internacional, exceto os membros do pessoal de serviço.
3. Para efeitos do presente Acordo, “familiar” significa:
 - a) cônjuge ou companheiro permanente;
 - b) filhos solteiros menores de 21 anos de idade;
 - c) filhos solteiros menores de 25 anos de idade que estejam matriculados em uma universidade ou instituição ensino superior reconhecida por cada Estado;
 - d) filhos solteiros deficientes físicos ou mentais.

Artigo 2º

Procedimento

1. O pedido de autorização para exercício de atividade remunerada deverá ser submetido, em nome do familiar, pela embaixada do Estado acreditante, ao Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado. O pedido deve ser acompanhado da documentação que indique a identidade completa da pessoa em questão, bem como a natureza da atividade remunerada para a qual é pedida a autorização.
2. Os procedimentos devem ser aplicados de uma forma que permita que o familiar exerça a atividade remunerada com a máxima brevidade, e quaisquer requisitos relativos à autorização de trabalho serão aplicados favoravelmente.
3. Qualquer autorização para exercer uma atividade remunerada no Estado acreditado deverá, em princípio, ser terminada após o encerramento da missão do membro da missão diplomática ou repartição consular ou se o beneficiário da autorização deixar de ter a condição de dependente.
4. O presente Acordo não implica o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Tal reconhecimento só pode ser concedido em conformidade com as normas que regulamentem essas questões no Estado acreditado.
5. O familiar terá de cumprir os mesmos requisitos que um nacional do Estado acreditado que solicite a mesma posição tenha de cumprir e não estará autorizado a exercer atividade que só possa ser realizada por um nacional do Estado acreditado, ou que afete a segurança nacional.

Artigo 3º

Imunidade civil e Administrativa

No caso dos familiares que gozem de imunidade de jurisdição civil e administrativa no Estado acreditado, em conformidade com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou qualquer outro ato internacional aplicável, tal imunidade não será aplicável em relação a qualquer ato praticado no decurso da atividade remunerada e que se refira à legislação civil ou administrativa do Estado acreditado.

Artigo 4º

Imunidade Penal

No caso de familiares que gozem de imunidade de jurisdição penal no Estado acreditado, em conformidade com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou qualquer outro ato internacional aplicável, as disposições relativas à imunidade de jurisdição penal no Estado acreditado continuarão aplicáveis em relação a qualquer ato praticado no curso da atividade remunerada. No entanto, o Estado acreditante seriamente considerará a renúncia da imunidade de jurisdição penal no Estado acreditado do familiar em questão.

Artigo 5º
Regimes Fiscal e de Previdência Social

De acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, ou qualquer outro ato internacional aplicável, familiares devem estar sujeitos aos regimes fiscal e de previdência social do Estado acreditado, no que se refere a todas as questões relacionadas a sua atividade remunerada nesse Estado.

Artigo 6º
Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última notificação pelas Partes do cumprimento de seus respectivos procedimentos legais internos.

Artigo 7º
Solução de Controvérsias e Emendas

1. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvida pelas Partes por via diplomática.
2. O presente Acordo poderá ser emendado por acordo mútuo entre as Partes, por meio de troca de notas diplomáticas. As emendas entrarão em vigor em conformidade com o procedimento estabelecido no Artigo 6 deste Acordo.

Artigo 8º
Duração e Denúncia

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado. Qualquer das Partes poderá denunciá-lo a qualquer momento, mediante notificação de sua decisão à outra Parte, por via diplomática.
2. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita à outra Parte. O presente Acordo deixará de vigorar noventa (90) dias após a data da notificação.

Feito em Brasília, em 11 de janeiro de 2011, em dois exemplares originais, em português, albanês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO CONSELHO DE MINISTROS DA
REPÚBLICA DA ALBÂNIA

Vera Barrouin Machado
Subsecretária - Geral Política I
do Ministério das Relações Exteriores

Tatiana Gjonaj
Embaixadora da Albânia no Brasil

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 17/08/11 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado ALDO REBELO, por não ser mais membro desta Comissão, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 152, assinada em 25 de maio de 2011, contendo o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia sobre a Autorização, com base na Reciprocidade, para o Exercício de Atividade Remunerada por parte dos Familiares de Membros de Missões Diplomáticas ou Postos Consulares, assinado em Brasília, em 11 de janeiro de 2011

A referida Mensagem está instruída com a Exposição de Motivos nº 00068 MRE, que foi firmada eletronicamente, em 9 de fevereiro de 2011, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Antonio de Aguiar Patriota.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas processuais legislativas pertinentes, não havendo reparos a fazer.

O Acordo em exame compõe-se de oito artigos, encimados por brevíssimo preâmbulo.

No primeiro artigo, definem-se o escopo do instrumento e as expressões *membro de missão diplomática e familiar (cônjuge ou companheiro permanente; filhos menores de 21 anos de idade; filhos solteiros menores de 25 anos de idade que estejam matriculados em uma **universidade ou instituição ensino superior** reconhecida por cada Estado (sic).)*

No Artigo 2º, contempla-se, em cinco parágrafos, o procedimento a ser adotado para viabilizar a autorização de exercício de atividade remunerada.

Abordam-se, no Artigo 3º, os aspectos referentes à imunidade civil e administrativa a serem adotados na implementação do Acordo e, no Artigo 4º, os aspectos atinentes à imunidade penal.

No Artigo 5º, delibera-se a respeito dos aspectos referentes aos regimes fiscal e de previdência social.

Os Artigos 6º, 7º e 8º contêm as disposições finais de praxe, quais sejam entrada em vigor; solução de controvérsias e emendas; duração e denúncia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo em apreciação, celebrado entre o Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia, tem a finalidade de permitir o exercício de atividades remuneradas por qualquer funcionário do Estado acreditante que não seja nacional do Estado acreditado, ou seja, segundo a tradição que tem sido adotada nos instrumentos semelhantes já ratificados pelo Brasil, também por dependentes de pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico que estejam a serviço no território do Estado acreditado e sob a sua jurisdição.

Conforme consta da Exposição de Motivos assinada pelo Ministro, das Relações Exteriores, *“o presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de cinquenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”*.

Aduz-se, ainda, que, em face das condicionantes da vida moderna, torna-se necessário propiciar aos dependentes do funcionário transferido, cônjuge em especial, espaço profissional próprio, não os reduzindo a meros acompanhantes do funcionário transferido.

Ademais, o Acordo em pauta, que tem caráter eminentemente administrativo, não só vem ao encontro dos demais instrumentos existentes, como segue a praxe internacional na matéria.

Exemplos são os Acordos firmados entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica (celebrado em São Jose, em 4 de abril de 2000); o Governo do Estado de Israel (assinado em Brasília, em 12 de dezembro de 2002); o Governo da República da Índia (celebrado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2006); o Governo da República do Senegal (assinado em Brasília, em 9 de junho de 2005); a República de Nicarágua (celebrado em Manágua, em 8 de agosto de 2007); o Governo do Reino da Suécia (assinado em Estocolmo, em 11 de setembro de 2007); o Governo da República da Hungria (celebrado em Brasília, em 25 de setembro de 2005); o Governo da República Federal da Alemanha (assinado em Berlim, em 14 de fevereiro de 2008); o Governo da República Unida da Tanzânia (celebrado em Dar es Salaam, em 22 de agosto de 2008); o Governo

da República da Bolívia (assinado em Brasília, em 12 de março de 2009; o Governo da República da Guiné-Bissau (assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2010).

Esse rol exemplificativo é, apenas, parte do mosaico de instrumentos congêneres, que mantém contornos similares, conquanto não idênticos, o que contempla as diferentes realidades dos países signatários.

Há um adendo a fazer: recomenda-se que, ao ser publicado, pela Presidente da República, o decreto de promulgação do instrumento, acompanhado do inteiro teor do Acordo em análise, seja corrigida a digitação da alínea **c**, do parágrafo 3, do Artigo 1º, incluindo-se, na expressão “universidade ou *instituição ensino superior*” a preposição “de” que, por um lapso, foi omitida, devendo a expressão ser lida da seguinte forma: “c) ...universidade ou instituição de ensino superior reconhecida... “.

No que concerne à proposta de decreto legislativo que apresento, do ponto de vista formal, optei por utilizar o verbo **ser**, em vez do verbo **ficar** (“*É aprovado o texto do Acordo...*”; “*...estão sujeitos à aprovação legislativa....*”). Também, por uma questão de clareza e exegese legal, decidi iniciar o parágrafo único do projeto de decreto legislativo com a menção ao dispositivo constitucional que usualmente citamos, mas que tem sido colocado na segunda metade do parágrafo: deve ele ser colocado no início do dispositivo, pois a ele todo o parágrafo deve estar subordinado e não, apenas, a sua parte final.

VOTO, assim, pela concessão de aprovação legislativa ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia sobre a Autorização, com base na Reciprocidade, para o Exercício de Atividade Remunerada por parte dos Familiares de Membros de Missões Diplomáticas ou Postos Consulares, assinado em Brasília, em 11 de janeiro de 2011, nos termos da proposta de decreto legislativo que está anexada.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALDO REBELO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011
(MENSAGEM Nº 152, DE 2011)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia sobre a Autorização, com base na Reciprocidade, para o Exercício de Atividade Remunerada por parte dos Familiares de Membros de Missões Diplomáticas ou Postos Consulares, assinado em Brasília, em 11 de janeiro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia sobre a Autorização, com base na Reciprocidade, para o Exercício de Atividade Remunerada por parte dos Familiares de Membros de Missões Diplomáticas ou Postos Consulares, assinado em Brasília, em 11 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em, de de 2011.

Deputado ALDO REBELO
Relator”

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2011.

Deputado IVAN VALENTE
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 152/11, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Aldo Rebelo, e do relator substituto, Deputado Ivan Valente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto, Eduardo Azeredo e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Alfredo Sirkis, Arnon Bezerra, Cida Borghetti, Átila Lins, Damião Feliciano, Décio Lima, Dimas Ramalho, Flaviano Melo, George Hilton, Geraldo Resende, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Jaqueline Roriz, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, Luiz Nishimori.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) aprovou o texto encaminhado pelo Poder Executivo do Acordo entre o Governo do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia sobre a Autorização para o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de familiares de membros de Missões Diplomáticas e Postos Consulares, celebrado em Brasília, em 11 de janeiro de 2011.

O presente Acordo, com base na reciprocidade entre os Estados contratantes, permite que os familiares de membros de missões diplomáticas ou repartições consulares do Estado acreditante recebam autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditado, de acordo com a legislação do referido Estado.

Segundo o Acordo assinado, “membro de missão diplomática ou repartição consular” significa qualquer funcionário do Estado acreditante, que não seja nacional do Estado acreditado, em uma missão diplomática, repartição consular ou missão junto a uma organização internacional, exceto os membros do pessoal de serviço.

Para efeitos do Acordo, familiar significa: cônjuge ou companheiro permanente, filhos solteiros menores de 21 anos de idade, filhos solteiros menores de 25 anos que estejam matriculados em universidade ou instituição de ensino superior reconhecida por cada Estado e filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Após receber a autorização, o dependente estará sujeito à legislação aplicável no Estado acreditado, inclusive quanto à qualificação profissional, uma vez que o acordo não implica reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Não gozará, também, de imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as questões decorrentes da atividade remunerada.

Além disso, os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento, no território do Estado acreditado, de todos os impostos relativos à renda auferida em razão do desempenho da atividade

remunerada com fonte no Estado acreditado, em conformidade com suas leis tributárias. Sujeitar-se-á, também, à legislação previdenciária do Estado acreditado.

A autorização terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário ou ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

O Acordo entrará em vigor trinta dias após a data da última notificação pelas partes do cumprimento de seus respectivos procedimentos legais internos e permanecerá em vigor por um período indeterminado, salvo se uma das partes manifestar sua intenção de denunciá-lo, o que terá efeito noventa dias após a data da notificação da denúncia.

O instrumento internacional foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 152, de 2011, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal.

A CREDN opinou pela aprovação da Mensagem nº 152/11, nos termos deste Projeto de Decreto Legislativo, acatando o Parecer do Relator, Deputado Aldo Rebelo, e do Relator Substituto, Deputado Ivan Valente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Acordo, conforme argumentos elencados na Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo, é semelhante aos assinados com mais de cinquenta países ao longo das últimas décadas e reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

Baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, estabelece que o familiar que vier a trabalhar se submeterá à legislação nacional do Estado acreditado, sendo suspensa a sua imunidade de jurisdição civil e administrativa, ou seja, receberá tratamento igual aos demais trabalhadores, o que ocorrerá também quanto aos aspectos tributários e previdenciários.

Assim, aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo, efetivando o Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e

o Conselho de Ministros da República da Albânia, incentivará o trabalho dos familiares de membros de missões diplomáticas e postos consulares, sem discriminá-los ou favorecê-los, concedendo tratamento igual ao dos trabalhadores nacionais.

Oportuno, também, enfatizarmos que o Acordo prevê, de forma expressa, a possibilidade de sua denúncia pelas Partes em qualquer momento. Dessa forma, em se verificando a eventualidade de prejuízos de qualquer natureza aos cidadãos brasileiros em decorrência de sua celebração, caberá ao Governo brasileiro denunciá-lo.

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 353, de 2011.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2011.

Deputado WALNEY ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 353/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Walney Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Walney Rocha, Alex Canziani, Edinho Bez, Irajá Abreu, João Campos, Leonardo Quintão e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, originário da apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional acerca da Mensagem Presidencial nº 152, de 2011, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia, sobre a Autorização, com Base na Reciprocidade, para o Exercício de Atividade Remunerada por Parte dos Familiares de Membros de Missões Diplomáticas ou Postos Consulares, assinado em Brasília, em 11 de janeiro de 2011.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único do art. 1º, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Segundo a Exposição de Motivos encaminhada pelo Ministério de Relações Exteriores ao Presidente da República, o presente Acordo é semelhante a outros assinados com mais de cinquenta países ao longo das duas últimas décadas e reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

A proposição em epígrafe é urgente por natureza, conforme dispõe o art. 151, I, *j* do Regimento Interno. Por esta razão, é de competência do Plenário e foi distribuída, concomitantemente, à Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público e a este Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, do Regimento Interno desta Casa, e o despacho da Mesa Diretora, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 353, de 2011.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição, que se mostra atual e conveniente, na medida em que atende antiga e justa reivindicação dos membros do serviço exterior brasileiro para viabilizar o exercício de atividades profissionais, ou simplesmente de atividades remuneradas, por parte de seus familiares.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 353, de 2011.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 353/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Protógenes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano , Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Wilson Filho, Chico Lopes, José Carlos Araújo, Leandro Vilela, Márcio Reinaldo Moreira, Nazareno Fonteles, Pedro Uczai, Sandro Alex, Sandro Mabel e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2011.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
